

Registro: 2025.0000422231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2236771-56.2023.8.26.0000/50002, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GLOBAL LEGES CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA, é agravada MARIZA PEREIRA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 69027

Agravo Interno Cível Nº: 2236771-56.2023.8.26.0000/50002

COMARCA: São Paulo

Agravante: Global Leges Consultoria Tributaria S/c Ltda

Agravado: Mariza Pereira de Oliveira

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DOS LIMITES DA COISA JULGADA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REPERCUSSÃO GERAL AFASTADA NO TEMA 660 DO E. STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LIV E LV E 93, IX, DA CF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESPROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, que aponta violação a princípios constitucionais de ordem processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de repercussão geral ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 660, o E. STF afastou a existência de repercussão geral na alegação de violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, ante a necessidade de prévia análise de normas infraconstitucionais.

4. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

5. De resto, ausente devolução da discussão sobre a violação aos artigos 5º, LIV e LV e 93, IX, da CF no Recurso Extraordinário.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo Interno a que se nega provimento, na parte conhecida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Global Leges Consultoria Tributaria S/c Ltda contra decisão que, em Agravo de Instrumento tirado de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Extraordinário**, pois o V. Acórdão abordou matéria cuja repercussão geral foi afastada no E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº 748.371/MT. Alega distinção entre o tema aplicado, 660 do E. STF, e o caso em comento, a despeito da ofensa aos artigos 93, IX e 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF, ante a ausência de fundamentação e violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, segurança jurídica, ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada. Assinala, ainda, a necessidade de atribuição do efeito suspensivo.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso não comporta provimento.

A Repercussão Geral é o instrumento processual inserido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que tem por objetivo possibilitar ao E. Supremo Tribunal Federal selecionar os Recursos Extraordinários sujeitos à efetiva análise de acordo com critérios de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

relevância jurídica, política, social ou econômica.

Dispõe o art. 1.035 do CPC, *verbis*: “O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. §1º. Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. (...)”.

O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 748.371/MT (tema 660), assinalou que a controvérsia relativa à violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal não apresenta repercussão geral, quando o julgamento da causa depender de prévia análise das normas infraconstitucionais, conforme se infere da sua ementa:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”

No caso em apreço, a ofensa reflexa à Constituição Federal é evidente, uma vez que houve a necessidade de prévia análise da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

alegação de violação aos artigos 475, 476, 884, 886, 895, 927, do Código Civil, 8º e 507, do CPC e 20, parágrafo único, 21, parágrafo único e 24, do Decreto 4.657/42. Por conseguinte, correta a decisão agravada ao reconhecer a ausência de repercussão geral nas teses suscitadas pela recorrente.

A decisão agravada, nestes termos, apenas aplicou a sistemática da repercussão geral, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, 1ª parte, do CPC.

De resto, as matérias referentes aos artigos 5º, LIV e LV e 93, IX, da CF não foram arguidas no Recurso Extraordinário, de modo que cobertas pela preclusão e, em consequência não cognoscíveis neste Agravo Interno.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo, na parte conhecida, e dá-se por prejudicado o pedido de agregação de efeito suspensivo.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado